

**AUTOS N. 1413/2009**  
**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Celso Olívio Ross Satoriva** em face do **Banco Bradesco S/A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos os extratos da conta-poupança 4.992.167-5, Ag. 00143, referentes aos períodos em que editados os planos econômicos que menciona. Aduz que na via administrativa o banco lhe encaminhou somente o extrato de março de 1990 (fls. 09), recusando-se, injustificadamente, a exhibi-los com relação aos demais períodos (janeiro e fevereiro de 1989; março e novembro de 1990 e fevereiro e março de 1991). Pede, por fim, no caso de recusa do réu, a condenação do Banco a lhe pagar a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios de forma capitalizada.

Juntou documentos (fls. 07-10).

Deferida a medida liminar (fls. 12), o réu, citado, ofereceu contestação (fls. 18-29). Trouxe aos autos o extrato de março de 1990 (Plano Collor I), e afirmou não possuir os demais extratos pleiteados (fls. 31) ante a inexistência de conta nos períodos indicados. Contesta a aplicação do art. 359, do CPC. Em relação ao Plano Verão, sustenta prejudicial de prescrição. Impugna a concessão da assistência judiciária gratuita. Pede o julgamento de improcedência e alternativamente, no caso de procedência, a extinção do feito sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Com réplica (fls. 33-36), os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta com o objetivo de compelir o banco a apresentar extratos de conta-poupança.

2. O pedido é improcedente. O documento de fls. 31 - juntado pelo Banco réu e não impugnado pelo autor, revela que a abertura da conta poupança em questão deu-se em 23/02/1990. Logo, como os Planos Bresser e Verão foram editados respectivamente em 1987 e 1989, não há como se impor ao Banco o dever de apresentar documentos que, na realidade, não existem.

Ademais, o mesmo documento de fls. 31 aponta que sobre a conta 4992167-5 somente incidiu o Plano Collor I, cujo extrato o Banco já havia remetido ao cliente.

De resto, como já remarcado, os documentos existentes em poder do Banco réu foram exibidos tanto administrativamente quanto no curso no processo, cumprindo à parte autora arcar com os ônus de sucumbência.

3. Mantenho a gratuidade judicial, pois o réu não alegou nenhum fato objetivo capaz de infirmar a presunção de miserabilidade emergente da declaração de fls. 08.

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez implementada a condição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 26 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**